



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0031541-12.2016.815.2002 – 2ª Vara Criminal da Capital

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

01 APELANTE: Paulo César Silva de Oliveira

ADVOGADO: Roberlando Veras de Oliveira

02 APELANTE: José Cavalcante de Oliveira

ADVOGADO: Roberlando Veras de Oliveira

APELADO: Justiça Pública

PRIMEIRA APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À DOSIMETRIA PENAL. APLICAÇÃO DAS ATENUANTES DA MENORIDADE E CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA BASE FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO. SÚMULA 231 DO STJ. DESPROVIMENTO.

- “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.” (Súmula 231 do STJ)

SEGUNDA APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. NÃO ACATAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO SOBEJAMENTE COMPROVADAS NO ACERVO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA PENAL ADEQUADA. DESPROVIMENTO.

— Não há que se falar em atipicidade da conduta ou insuficiência de provas para condenação, quando o conjunto probatório dos autos é firme e contundente em atestar a materialidade do crime e o réu como um dos seus autores.

— Na espécie, a dosimetria penal prescinde de reparos, tendo em vista a pena base do réu (4 anos) e a majoração (1/3)

decorrente das causas de aumento reconhecidas (emprego de arma e concurso de pessoas), restarem fixadas no patamar mínimo.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em negar provimento aos apelos, determinando a expedição de mandado de prisão, após o decurso do prazo de embargos de declaração, sem manifestação**, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Paulo César Silva de Oliveira e José Cavalcante de Oliveira, incursionando-os no **art. 157, § 2º, I e II, e 180, caput, do Código Penal e art. 14 da Lei nº 10.826/2003 c/c art. 69 do CP.**

Narra a exordial que, no dia 20 de agosto de 2016, por volta das 22:30h, na Avenida 2 de fevereiro, Bairro do Rangel, nesta Capital, os denunciados Paulo César Silva de Oliveira e José Cavalcante de Oliveira, em concurso de pessoas e, utilizando-se de arma de fogo para ameaçarem a vítima, Sra. Maria do Bom Conselho Conserva, dela subtraíram 01 (um) celular, marca Sansung, cor branca, modelo S3 mini, conforme auto de apreensão e apresentação de fl. 09 e depoimentos testemunhais.

Consta, também, que, enquanto o primeiro denunciado dirigiu-se à ofendida e a outras pessoas não identificadas que passavam na via pública, abordando-as, o segundo permaneceu no interior do veículo Renault, modelo Logan, cor prata, placa NPR 5755/PB, estacionado nas proximidades, para onde foram levados os objetos subtraídos, com a finalidade posterior de empreender fuga.

Ainda, que, ao serem presos em flagrante, algum tempo após a prática delituosa, **foi apreendido, em poder dos denunciados, 01 revólver, calibre 38, marca Taurus, cor preta, nº 1451577, sem registro de autorização;** que a apreensão de arma de fogo, em desacordo com as imposições impostas pela legislação pátria para sua aquisição, delinea a prática do delito de receptação, mormente por serem autônomos e possuírem momentos consumativos diversos, não havendo, assim, que se falar em consunção.

Em sentença de fls. 305/313, a Juíza Aylzia Fabiana Borges Carrilho condenou os réus pela prática do crime do art. 157, § 2º, I e II, do CP, fixando para cada um dos acusados uma pena de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 (dez) dias-multa**, concedendo-lhes o direito de apelar em liberdade.

Irresignados, os acusados interpuseram Apelação a esta Corte (fls. 318 e 319).

O réu Paulo César Silva de Oliveira pugnou pela reforma da sentença, para que sejam aplicadas as atenuantes da menoridade e confissão espontânea (fls. 334/337).

O denunciado José Cavalcante de Oliveira alegou atipicidade da conduta, face a ausência de dolo na sua conduta, tanto que o seu sobrinho, primeiro denunciado, o isenta de culpa, quando afirma ter sido ele próprio o responsável pelo roubo e por ser o proprietário da arma; num segundo aspecto, aduziu que não há prova segura para condenação, tendo em vista que o único evento que o aproxima do delito, corresponde ao fato da *res furtiva* ter sido encontrada em seu veículo por conduta do seu sobrinho, o corréu, sem seu conhecimento (fls. 338/343).

Contrarrazões apresentadas às fls. 344/347, pugnando pela manutenção da sentença.

À fl. 358, foi solicitado o envio de cópia da mídia aludida à fl. 206, pertinente à audiência de instrução e julgamento, nos termos da cota ministerial de fls. 355/356, tendo sido aquela anexada à fl. 365.

A Procuradoria de Justiça, em parecer do ilustre Procurador de Justiça, Francisco Sagres Macedo Vieira, às fls. 367/378, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO:

Ab initio, ressalto que o presente feito estava entre aqueles que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão eletrônica iniciada em 14/03/2018, e finalizada em 20/03/2018, decidiu, nos termos dos artigos 1.036, § 5º, do CPC/2015, e 256-I, do Regimento Interno do STJ, afetar os Recursos Especiais n^{os} 1.708.301 / MG e 1.711.986 / MG, da relatoria do Min. Sebastião Reis Júnior, como representativos da controvérsia cadastrada como Tema Repetitivo n^o 991/STJ (**se é ou não necessária a apreensão e perícia da arma de fogo para a incidência da majorante do art. 157, § 2º, I, do Código Penal**).

Entrementes, em decisão datada de 24/05/2018, o Ministro Sebastião Reis Júnior desafetou a matéria do rito dos recursos repetitivos, sob o argumento de que a edição da Lei n^o 13.654/2018, a qual expressamente prevê a causa de aumento para os crimes de roubo perpetrados com uso de arma de fogo, tornava desnecessária a análise do tema proposto.

Com isto, o julgamento dos presentes apelos não necessita de ser sobrestado, **sobretudo, porque, ainda que persistisse a controvérsia, o delito em questão possui duas causas de aumento e tendo a exacerbação, na dosimetria penal, sido feita no patamar mínimo (1/3), mesmo se eventualmente fosse o caso de exclusão da majorante pertinente à arma de fogo, persistiria a do concurso de pessoas, nos termos abaixo.**

Por sua vez, o tipo penal, no qual os réus se encontram incursos, preceitua:

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; **(Redação anterior à Lei nº 13.654/2018)**

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

(...)

DO PRIMEIRO APELO

O apelo do réu **Paulo César Silva de Oliveira** cinge-se ao pedido de aplicação das atenuantes da menoridade e da confissão para redução do *quantum* da pena, sob a alegativa de que a reprimenda restou fixada em **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão** sem a observação das mencionadas minorantes.

Da leitura da sentença, pode-se observar, às fls. 312, que o magistrado de primeiro grau, embora tenha se referido ao vocábulo reincidência ao invés de confissão, reconheceu a presença das referidas atenuantes. Vejamos:

“Por tais circunstâncias, condeno o acusado na pena base de 04 anos de reclusão. Presente as circunstâncias atenuantes da menoridade e **reincidência (sic.)**, deixo de aplicá-las, tendo em vista a pena ter sido fixada no mínimo legal. Presente as causas de aumento prevista no § 2º, incisos I e II, aumento a pena de 1/3 (um terço), fixando-a em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.” (sem grifo no original)

Ocorre, porém, que deixou, acertadamente, de aplicar a redução pertinente a elas, porque a pena base foi fixada no mínimo legal, entendimento que se amolda aos termos da Súmula 231 do STJ, *in verbis*: “*A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.*”

Destarte, não merece guarida a alegação.

DO SEGUNDO APELO

Na irresignação do réu José Cavalcante de Oliveira, pleiteia-se a absolvição, sob os argumentos de atipicidade da conduta e ausência de provas para condenação.

Sem razão, todavia.

A materialidade e autoria do crime estão amplamente comprovadas pelos depoimentos prestados na esfera policial, fls. 07/09 e em juízo, fls. 99 e mídias das fls. 276 e 365; auto de apresentação e apreensão, fls. 14, e auto de entrega, fls. 15.

Vejamos:

As testemunhas Dhiego Luiz Cassol e Cássio Paulo dos Santos, policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do réu, às fls. 7/8 e na mídia das fls. 365, ratificam as afirmações prestadas na esfera policial, esclarecendo que os acusados foram detidos, inicialmente, pela Cavalaria Militar, a qual acionou a viatura, em que estavam os depoentes, para transporte dos réus à Delegacia. Ressaltam que os acusados confessaram a propriedade da arma, aduzindo que compraram o artefato por R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para defesa pessoal de ambos, tendo cada um contribuído com parte do valor. Comunicam, ainda, que, ao chegar ao local do evento, souberam pelos policiais militares da Cavalaria que a vítima reconheceu os acusados bem como o celular roubado. No próprio local do delito, obtiveram a informação de que os réus agiam em comunhão de condutas na prática criminosa, sendo o acusado Paulo César Silva de Oliveira responsável pela abordagem das vítimas com a arma de fogo, enquanto que o réu José Cavalcante de Oliveira permanecia, na retaguarda, dentro do veículo, guardando os objetos subtraídos pelo comparsa. Por fim, comunica que os acusados se mostravam agitados e demonstravam instabilidade emocional, com aparência de estarem sob efeito de alguma substância entorpecente.

A vítima Maria do Bom Conselho Conserva, por ocasião da sua oitiva na esfera policial (fls. 09), declarou os fatos, nos termos acima relatados pelos policiais.

Por seu turno, o réu **Paulo César Silva**, em seu interrogatório judicial, mídia das fls. 276, confessa a prática do delito, em consonância com a narrativa dos policiais e da vítima, afirmando que abordou a Sra. Maria do Bom Conselho Conserva com a arma de fogo e lhe subtraiu o celular, enquanto seu tio, o réu **José Cavalcante de Oliveira**, conscientemente, esperava-o dentro do veículo, onde eram deixados os objetos subtraídos.

Assim, embora o segundo apelante, **José Cavalcante de Oliveira**, não assumira as imputações da denúncia, suas alegações são frágeis e vacilantes, no sentido de que, não sabia da prática criminosa perpetrada pelo seu sobrinho, mesmo estando na companhia deste e tendo os objetos subtraídos deixados no seu veículo. Tal argumento não possui, pois, o condão de lhe eximir a responsabilidade criminal.

Destarte, não obstante a vítima não tenha sido localizada para prestar declarações em juízo, seu depoimento no inquérito policial agregado e alinhado aos depoimentos dos policiais produzidos em contraditório, somados à confissão do primeiro réu, são provas suficientes para imputar a materialidade e a autoria do crime ao increpado.

Por fim, destaco que a dosimetria penal prescinde de reparos, tendo em vista a pena base do réu (4 anos) e a majoração (1/3) decorrente das causas de

aumento reconhecidas (emprego de arma e concurso de pessoas), restarem fixadas no patamar mínimo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS APELOS.**

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível a execução provisória da pena após a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça (STF, HC 126.292), **ultrapassado o prazo legal para interposição dos embargos de declaração sem manifestação, expeça-se mandado de prisão.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, **decano do exercício da Presidência da Câmara Criminal**, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal). Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 5 de junho de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator